



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 331/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (COFFEE BREAK, SELF SERVICE E MARMITEX).

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de requerimento formalizado pela **Secretaria Municipal de Saúde**, por meio do OF/SEMSA-BG/Nº 154/2026, solicitando a contratação de empresas especializadas para o **fornecimento de coffee break, self service e marmitex**, destinados a atender às diversas demandas da pasta na realização de eventos, campanhas e programas ao longo do exercício de 2026.

Conforme exposto no **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** e no **Termo de Referência**, a contratação é de caráter indispensável para assegurar o suporte necessário à execução de importantes ações de saúde pública, como a campanha de vacinação antirrábica, o Programa de Assistência Dermatológica (PAD), conferências e outras atividades voltadas à promoção da saúde e prevenção de doenças, garantindo a alimentação adequada dos participantes, voluntários e servidores envolvidos.

A secretaria demandante, amparada no art. 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 7.481/2023, e na própria redação do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, justificou a opção pela **não elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, em virtude de a contratação se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação por baixo valor.

O procedimento foi devidamente instruído com o **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, o **Termo de Referência**, que detalha as especificações técnicas do objeto, as condições de entrega e pagamento, e a dotação orçamentária (Fichas 100, 149), bem como uma **estimativa inicial de preço**, no valor de **R\$ 59.999,00**. Em seguida, o Secretário Municipal de Saúde autorizou o Setor de Compras a proceder à cotação formal de preços para a eventual contratação.

Atendendo às exigências de publicidade e competitividade, foi divulgado o **Aviso de Apresentação de Propostas de Preços para Processo de Dispensa de Licitação nº 0031/2026**, publicado no Diário Oficial do Estado em 12 de fevereiro de 2026 e no sítio eletrônico oficial do Município,



concedendo o prazo de 3 (três) dias úteis para que interessados apresentassem suas propostas. Simultaneamente, o Setor de Compras realizou uma ampla pesquisa de mercado, solicitando orçamentos por via eletrônica a diversas empresas do ramo.

Como resultado, foram juntadas aos autos múltiplas propostas, as quais foram compiladas em um **Quadro Comparativo de Preços**. A análise das ofertas, com critério de julgamento de menor preço por item, demonstrou que a empresa **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIÃO PORTUGUESA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 20.835.880/0001-23, apresentou a proposta mais vantajosa para os itens de *coffee break*, no valor total de **R\$ 22.550,00 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta reais)**, e a empresa **ZORZAL & SALA RESTAURANTE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 59.387.273/0001-11, apresentou a proposta mais vantajosa para os itens de *marmitex* e *self service*, no valor total de **R\$ 24.919,00 (vinte e quatro mil, novecentos e dezenove reais)**, conforme consta do Quadro de Vencedores de Preços Simples.

Adicionalmente, o Setor de Compras elaborou um relatório detalhado sobre as despesas realizadas no exercício de 2026, atestando que **não constam gastos anteriores relacionados ao objeto** para a Unidade Gestora solicitante, afastando a hipótese de fracionamento indevido de despesa.

Após a instrução com os documentos de habilitação das empresas vencedoras, os autos foram despachados pelo Secretário Municipal de Saúde a esta Assessoria Jurídica, **para análise e emissão de parecer sobre a legalidade do procedimento de contratação direta**.

É o relatório do essencial.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, consagra o **dever de licitar** como princípio fundamental para a Administração Pública, determinando que as contratações de obras, serviços, compras e alienações sejam, em regra, precedidas de um processo de licitação pública. Este procedimento formal visa a garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, refletindo os pilares da impessoalidade, moralidade e eficiência na gestão da coisa pública.

Contudo, a própria Carta Magna ressalva a possibilidade de a legislação infraconstitucional prever exceções a essa regra. Nesse sentido, a **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, estabelece, em seus artigos 74 e 75, as hipóteses de



inexigibilidade e de dispensa de licitação, respectivamente. Enquanto a inexigibilidade se aplica aos casos em que a competição é inviável, a dispensa de licitação ocorre em situações nas quais, embora a competição seja possível, o legislador, por razões de eficiência, celeridade ou economicidade, faculta à Administração a realização de uma **contratação direta**.

O presente processo administrativo busca amparo na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, especificamente no **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a contratação direta para compras e outros serviços que envolvam valores inferiores a um determinado patamar. De acordo com o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que atualizou os valores para o exercício de 2026, o limite para esta modalidade de dispensa foi fixado em **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

Ao analisar o valor total da contratação pretendida, que soma **R\$ 47.469,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais)**, constata-se, de forma inequívoca, que este se encontra consideravelmente abaixo do teto legal, preenchendo o primeiro e mais objetivo requisito para o enquadramento na referida hipótese de dispensa.

Um segundo ponto de análise obrigatória, para garantir a legalidade do procedimento, é a observância da vedação ao **fracionamento de despesa**, prevista no **§ 1º do artigo 75** da mesma lei. Este dispositivo proíbe que a Administração divida uma despesa de maior vulto em diversas aquisições ou contratações menores com o objetivo de se enquadrar, artificialmente, nos limites de dispensa. Para a correta aferição do limite, a lei determina que seja considerado o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela mesma unidade gestora com objetos de mesma natureza, ou seja, pertencentes ao mesmo ramo de atividade.

No caso em tela, a Administração demonstrou zelo ao instruir os autos com o relatório de despesas, o qual evidencia que **não há registro de despesas anteriores com objetos de mesma natureza** no exercício de 2026. Portanto, o valor a ser considerado é apenas o montante desta contratação, **R\$ 47.469,00**. Estando este valor agregado também abaixo do limite de R\$ 65.492,11, fica demonstrado que não há fracionamento ilícito, mas sim uma gestão planejada das necessidades da secretaria.

Por fim, ressalta-se que a Administração adotou a boa prática recomendada pelo **§ 3º do artigo 75**, ao realizar a divulgação de um **aviso de contratação direta** em sítio eletrônico oficial pelo prazo de 3 (três) dias úteis. Essa medida, embora preferencial, amplia a transparência e a competitividade do processo,



permitindo que outros potenciais interessados apresentassem propostas e assegurando que a Administração pudesse selecionar a oferta efetivamente mais vantajosa, o que foi concretizado.

Portanto, sob a ótica do enquadramento legal, tanto pelo valor da contratação quanto pela observância às regras de não fracionamento e de publicidade, a pretensão administrativa encontra sólido respaldo jurídico para ser efetivada por meio de dispensa de licitação.

III – DA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

A **contratação direta**, embora simplifique o procedimento, não isenta a Administração do dever fundamental de obter o melhor preço possível e de demonstrar a **vantajosidade econômica** da contratação para o erário. O artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, é expresso ao exigir que o processo de contratação direta seja instruído com a **justificativa de preço**. Esse requisito materializa os princípios da economicidade e da eficiência, assegurando que a ausência de um certame licitatório formal não resulte em contratações com sobrepreço ou em condições desfavoráveis para o poder público.

No caso em análise, a justificativa de preço foi robustamente construída a partir de uma **ampla e criteriosa pesquisa de mercado**, em total conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Nova Lei de Licitações. A Administração não se limitou a uma busca restrita, mas promoveu uma verdadeira prospecção de mercado por meio de duas frentes: a **publicação de um aviso público**, convocando todos os potenciais interessados a apresentarem suas propostas, e a **solicitação direta de orçamentos** a um número significativo de empresas especializadas no fornecimento de alimentação.

Essa diligência resultou na obtenção de múltiplas propostas, conforme demonstrado no **Quadro Comparativo de Preços**, o que permitiu à Administração ter uma visão clara e abrangente dos valores praticados no mercado para o objeto pretendido.

A análise comparativa revelou que as propostas apresentadas pelas empresas **Produtos Alimentícios União Portuguesa Ltda-ME** e **Zorzal & Sala Restaurante Ltda**, nos valores de **R\$ 22.550,00** e **R\$ 24.919,00** respectivamente, não só foram as de **menor valor** para os itens que lhes foram adjudicados, como o valor global da contratação (**R\$ 47.469,00**) também se situou significativamente abaixo do **preço médio apurado de R\$ 55.382,00** e da estimativa inicial de **R\$ 59.999,00**, reforçando sua evidente vantajosidade.



A escolha das propostas de menor preço por item, após um procedimento que buscou ativamente a competição, demonstra o compromisso da gestão com a aplicação eficiente dos recursos públicos. A documentação acostada aos autos comprova que os valores a serem contratados são justos, compatíveis com o mercado e, de fato, os mais econômicos para o Município, cumprindo integralmente a exigência de justificação do preço e atestando a vantajosidade da contratação.

IV – DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DA VERIFICAÇÃO DE SUA HABILITAÇÃO

A legalidade de uma contratação direta depende não apenas do enquadramento na hipótese legal e da vantajosidade do preço, mas também da correta **justificativa para a escolha do fornecedor** e da comprovação de que este possui as **condições de habilitação** necessárias para cumprir o contrato. Tais exigências estão previstas nos incisos VI e V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

No que tange à **razão da escolha do contratado**, o processo é absolutamente claro. A seleção das empresas **Produtos Alimentícios União Portuguesa Ltda-ME** e **Zorzal & Sala Restaurante Ltda.** decorreu de um critério puramente objetivo e impessoal: a apresentação da **proposta de menor preço por item** dentre todas as ofertas válidas coletadas durante a ampla pesquisa de mercado. Essa motivação atende plenamente aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, afastando qualquer indício de subjetividade ou direcionamento na escolha.

Quanto à **habilitação**, a Administração cumpriu seu dever de verificar se as empresas selecionadas detêm a regularidade necessária para contratar com o Poder Público. A análise da documentação acostada aos autos demonstra que ambas as empresas apresentaram todos os documentos comprobatórios de sua habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, incluindo:

- **Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;**
- **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);**
- **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)**, emitido pela Caixa Econômica Federal;
- **Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual;**



- **Certidão Negativa de Débitos Municipais**, emitida pelas Prefeituras das sedes de cada empresa;
- **Declaração de que não emprega menor em condições irregulares**, em cumprimento ao disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

A apresentação e a regularidade de tais documentos atestam que as contratadas possuem a idoneidade e a capacidade necessárias para a execução do objeto contratual, oferecendo segurança jurídica à Administração e mitigando os riscos de inadimplemento.

V – DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONFORME O ARTIGO 72 DA LEI Nº 14.133/2021

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um roteiro de instrução obrigatório para todos os processos de contratação direta, visando garantir a transparência, a legalidade e a correta fundamentação de cada etapa. A análise do presente processo administrativo demonstra a observância rigorosa de todos os requisitos ali previstos, conferindo-lhe a devida regularidade formal. Passa-se à verificação de cada um dos incisos:

- **Inciso I – Documento de formalização de demanda e termo de referência:** O processo foi devidamente iniciado com o Documento de Formalização da Demanda e instruído com um detalhado Termo de Referência, que define claramente o objeto, sua justificativa e as condições da contratação.
- **Inciso II – Estimativa de despesa:** A estimativa foi calculada na forma do artigo 23 da Lei, por meio de uma ampla pesquisa de mercado que incluiu a publicação de aviso e a solicitação de múltiplas cotações, resultando nos quadros comparativos.
- **Inciso III – Parecer jurídico:** O presente parecer cumpre a exigência de análise jurídica prévia da legalidade da contratação direta.
- **Inciso IV – Demonstração da compatibilidade orçamentária:** A dotação orçamentária necessária para cobrir a despesa foi devidamente indicada no Termo de Referência, vinculada às Fichas 100 e 149, Fontes de Recurso 150000150000 e Projetos/Atividades 2.116 e 2.105.
- **Inciso V – Comprovação de habilitação do contratado:** A documentação que comprova a regularidade jurídica, fiscal, social e



trabalhista das empresas **Produtos Alimentícios União Portuguesa Ltda-ME** e **Zorzal & Sala Restaurante Ltda.** foi juntada e verificada, conforme detalhado no tópico anterior.

- **Inciso VI – Razão da escolha do contratado:** A escolha foi objetivamente justificada pela seleção das propostas de menor preço por item, como consta no Quadro de Vencedores.
- **Inciso VII – Justificativa de preço:** A vantajosidade do preço foi demonstrada pela ampla pesquisa de mercado e pela comparação com as demais propostas e com o preço médio apurado.
- **Inciso VIII – Autorização da autoridade competente:** A instrução processual será concluída com o ato de autorização da autoridade competente, que deverá ser emitido após a análise deste parecer, ratificando a legalidade de todo o procedimento.

A instrução processual, portanto, está completa e em conformidade com as exigências legais, demonstrando um procedimento conduzido com transparência, diligência e respeito às normas de direito administrativo.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise pormenorizada dos documentos que instruem o **Processo Administrativo nº 331/2026**, esta Assessoria Jurídica opina pela **plena legalidade e regularidade** do procedimento de contratação direta das empresas **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIÃO PORTUGUESA LTDA-ME**, CNPJ nº 20.835.880/0001-23, para o fornecimento de *coffee break*, no valor de **R\$ 22.550,00 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta reais)**, e **ZORZAL & SALA RESTAURANTE LTDA**, CNPJ nº 59.387.273/0001-11, para o fornecimento de *marmitex* e *self service*, no valor de **R\$ 24.919,00 (vinte e quatro mil, novecentos e dezenove reais)**.

Dessa forma, não há óbices jurídicos para o prosseguimento da contratação.

Este é o parecer, que se submete à consideração superior.

THIAGO MONTEIRO DE PAULA SIQUEIRA

Assessor Jurídico – Portaria 406/2024.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B514-CA90-8A48-7EE5> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B514-CA90-8A48-7EE5



Hash do Documento

5640788EF6544A8962BF98CC3C6828C82AA8259AB7E7DAB224DC30716DB4C7BB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/03/2026 é(são) :

- Nome no certificado:** Thiago Monteiro De Paula Siqueira em 17/03/2026 08:12 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -20.29609378256536 Longitude: -40.293453474606736 Accuracy: 88

IP: 172.16.4.4

AC: AC OAB G3

